



ANO III – Nº 486 - (Edição Extraordinária) - Macaíba-RN, quinta-feira, 28 de novembro de 2013

PODER EXECUTIVO

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA – Prefeito Municipal
OLÍMPIO MACIEL – Vice-Prefeito

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

EXTRATOS

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CONTRATANTE: Município de Macaíba. CONTRATADO: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. OBJETO: Inclusão do serviço de caixa postal. BASE LEGAL: Inciso II, § 3º, do art. 62, da Lei 8.666/93. Autoridade Responsável: Fernando Cunha Lima Bezerra - Prefeito.

LEIS

LEI Nº 1671/2013

INSTITUI PENALIDADES E PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES.

CAPÍTULO I Da fiscalização e penalidades

Art. 1º Para o fiel cumprimento das exigências previstas no Código de Obras e Código de Posturas, o Município, através do seu órgão competente, fiscalizará a execução das obras, o funcionamento das atividades de qualquer natureza e do comportamento do cidadão, realizando as vistorias que julgar necessárias, aplicando, quando for o caso, as penalidades previstas.

Art. 2º A fiscalização é exercida por técnicos legalmente habilitados e pertencentes ao órgão municipal competente, de quem se exigirá a apresentação da identidade funcional, garantido o livre acesso a todas as dependências da obra ou atividade, sendo o proprietário desta ou o seu responsável técnico, obrigados a prestarem os esclarecimentos necessários e exibir os documentos relacionados ao fiel cumprimento das atividades de fiscalização, sempre que solicitados.

Parágrafo único. Aos técnicos responsáveis pela fiscalização compete exercer o poder de polícia administrativa do Município, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 3º No exercício do poder de polícia pode o Município, através do seu órgão competente e técnico habilitado, fiscalizar, notificar, multar, lavrar Auto de Infração, embargar, interditar e demolir obras em desacordo com as normas desta Lei e demais normas pertinentes, além de apreender materiais, equipamentos, documentos, ferramentas e quaisquer outros meios de produção ou instrumentos utilizados em construções ou ativida-

des irregulares, bem como materiais e equipamentos que possam constituir prova material de irregularidade, observados os limites da Lei.

Art. 4º Cabe aos técnicos, responsáveis pela fiscalização, no exercício do seu poder de polícia, sem prejuízo de outras atribuições específicas:

- I – registrar as etapas de execução das obras e/ou serviços licenciados;
- II – verificar se a execução das obras e/ou serviços está sendo desenvolvida de acordo com o projeto aprovado;
- III – requisitar apoio policial, quando necessário;
- IV – verificar o funcionamento das atividades de qualquer natureza.

Art. 5º A inobservância das normas contidas nesta Lei, no Código de Obras e Código de Posturas e nas demais normas da legislação em vigor pertinente sujeita o infrator às penalidades aqui previstas.

Art. 6º As penalidades são aplicadas pela autoridade competente e tem natureza pecuniária, de obrigação de fazer ou de não fazer, além de limitação de direitos assim distribuídos:

- I – notificação;
- II – embargo;
- III – interdição da obra ou serviço;
- IV – demolição;
- V – apreensão de materiais e equipamentos;
- VI – cassação de licença;
- VII – multa;
- VIII – reparo do dano causado.

§1º As penalidades poderão ser cumuladas com qualquer das outras previstas neste artigo.

§2º Para efeito desta lei, considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel e, ainda, quando for o caso, o síndico, o usuário, o responsável pelo uso e pela execução das obras.

§3º A apreensão de materiais referida no inciso V poderá ser aplicada após o embargo e interdição da obra ou serviço.

§4º Nas infrações puníveis também com embargo e/ou interdição, a fiscalização deverá lavrar, além do Auto de Infração, o Auto de Embargo e/ou Auto de Interdição.

Art. 7º O Município representará perante o órgão incumbido da fiscalização do exercício profissional de engenharia e arquitetura e ao Ministério Público, contra os profissionais ou empresas consideradas contumazes na prática de infrações a este Código e às demais normas da legislação em vigor, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Seção I Da Notificação

Art. 8º A notificação será expedida para o notificado comparecer no órgão competente; apresentar documentos; ou cumprir alguma exigência contida em processo administrativo.

§1º A notificação será lavrada pelo fiscal e deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º Esgotado o prazo da notificação, sem que a mesma seja atendida pelo notificado, lavrar-se-á o Auto de infração.

Seção II Do Embargo

Art. 9º A construção, reforma, ampliação e reconstrução de obra será embargada, sem prejuízo de outras penalidades quando:

- I –for executada sem licença da Prefeitura Municipal;
- II –for executada em desacordo com o projeto aprovado/licenciado pela Prefeitura Municipal;
- III –for executada com inobservância de alinhamento ou de nivelamento, fixados pela Prefeitura Municipal;
- IV –causar prejuízo ao interesse ou patrimônio públicos;
- V – for executada sem a responsabilidade de profissional habilitado, quando da necessidade desta ou este tiver sofrido suspensão ou cassação do registro profissional;
- VI – estiver sendo ocupada sem o respectivo Habite-se.

Art. 10º Durante o embargo, só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações, desde que devidamente autorizado pelo Município.

Parágrafo único: Mediante justificativa do órgão licenciador, a fiscalização poderá vedar o acesso à obra, especialmente quando a atividade for ilegal ou de risco à coletividade.

Art. 11 Somente cessará o embargo após o cumprimento das irregularidades apontadas no Auto de embargo e de infração, bem como o pagamento da multa imposta.

Art. 12 O órgão licenciador deverá fixar aviso de embargo na fachada principal da obra ou estabelecimento, garantindo o conhecimento público das ações de fiscalização.

Seção III Da interdição

Art. 13 Dar-se-á a interdição sempre que se verificar:

I – execução de obra, serviço ou desenvolvimento de atividade de qualquer natureza que ameace a segurança e cuja estabilidade ponha em risco o público em geral, operários ou construções próximas;
II – prosseguimento de obra embargada.

§1º A interdição no caso do Inciso I será precedida de vistoria técnica por profissional(is) legalmente habilitado(s);

§2º A interdição no caso do Inciso II se dará por despacho no processo de apuração de infração.

§3º Excepcionalmente, verificando iminente risco à segurança, admitir-se-á a interdição preventiva no caso do Inciso I, até a realização da vistoria técnica prevista no §1º, deste artigo.

Art. 14 Até cessarem os motivos da interdição, será proibida a ocupação, permanente ou provisória, sob qualquer título, da edificação, podendo a obra ficar sob a vigilância do poder de polícia.

§1º Durante a interdição, o órgão licenciador poderá autorizar previamente a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das condições que geraram a interdição.

§2º Não atendida a interdição, não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, a municipalidade promoverá ação judicial competente.

Seção IV Da demolição

Art. 15 Far-se-á a demolição total ou parcial de edificação quando:

I – verificar-se inadapável às condições deste código a obra interditada por falta de licença, por execução em desacordo com o projeto aprovado ou sem observar o alinhamento ou nivelamento fornecido pelo órgão licenciador;

II - deixar o infrator de requerer licença da obra iniciada clandestinamente, dentro de 30 (trinta) dias, contados da sua interdição e não respeitado o embargo;

III – a obra tiver sido interditada por ameaçar a segurança com base no inciso I, do art. 11 inciso I, e não for possível recuperá-la;

IV - quando ocupar área pública da União, do Estado ou Município, devidamente apurada e instruída em processo administrativo ou judicial.

Art. 16 Nos casos previstos nos incisos I, II e III, do artigo anterior, a demolição será precedida de vistoria efetuada por uma comissão de 03 (três) profissionais legalmente habilitados, designados pelo gestor do órgão licenciador e pertencentes ou não ao quadro de funcionários da municipalidade.

§1º A comissão procederá do seguinte modo:

I - designará data e hora para vistoria, fazendo intimar o proprietário para assisti-la, não sendo ele encontrado, far-se-á intimação por edital, com prazo de 07 (sete) dias;

II - a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais dará o seu laudo dentro de 07 (sete) dias, devendo constar o que foi verificado e, quando for o caso, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição;

III - o laudo será encaminhado ao gestor do órgão licenciador, que determinará ou não a demolição, baseado nas informações contidas neste;

IV - será encaminhada cópia do laudo ao proprietário e aos moradores da edificação, acompanhada da intimação para o cumprimento das decisões nela contidas;

V - a cópia do laudo e intimação do proprietário, serão entregues mediante recibo e se não for encontrado ou recusar recebê-los, será publicado em resumo, por 02 (duas) vezes sucessivas, no Boletim Oficial do Município, com intervalo de 7 (sete) dias;

VI – Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-á a demolição total ou parcial da obra, nos termos do laudo.

§2º No caso de ruína iminente, a vistoria será feita dispensando-se a presença do proprietário, se este não tiver sido encontrado, levando-se ao conhecimento do gestor do órgão licenciador as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.

§3º Nos casos previstos no inciso IV, do art. 13, a obra não licenciada será demolida, quando houver provas de que a área integra o patrimônio do Município, garantindo-se o devido processo legal.

§4º Poderá haver demolição sumária quando a ocupação da área pública for iminente, devidamente fundamentado pelo corpo técnico do órgão competente.

§5º As despesas decorrentes da demolição correrão por conta do infrator.

§6º Caso o infrator não seja encontrado, apurar-se-á as despesas e inscrita na dívida ativa do Município.

§7º Tratando-se de obra licenciada, a demolição dependerá da anulação, cassação ou revogação da licença para construção feita pelo órgão competente do Município.

Seção VI Da cassação da licença

Art. 17 A cassação da licença consiste no ato administrativo de cancelamento das licenças concedidas para execução da obra, serviço ou atividade quando:

I – estiver sido executada de forma diversa da aprovada pelo órgão licenciador, for inadapável às condições das normas pertinentes, ou não for cumprida as restrições, condicionantes ou recomendações especificadas na licença concedida;

II - houver descumprimento das determinações, objeto das medidas punitivas contidas nos artigos anteriores;

III – erro espontâneo ou induzido ou, ainda, fraude no processo de concessão de licença;

IV- motivo imperioso ou de interesse público que obrigue o Poder Público a adotar essa medida.

Parágrafo único: Cassada a licença, o empreendedor só poderá prosseguir na execução da obra, serviço ou atividade após novo licenciamento.

Seção V Da apreensão de material

Art. 18 O poder executivo municipal, por meio do seu órgão licenciador, poderá apreender materiais, equipamentos móveis e maquinários no caso destes comprometerem a segurança, prejudicar o meio ambiente, gerar incômodos e riscos a saúde de indivíduos ou comunidade.

Parágrafo único: São passíveis de apreensão, além de outras penalidades, os seguintes casos:

I – Armazenar material de construção, depositado sobre via ou circulação pública por mais de 24 horas;

II – Depositar entulho de construção em via ou passeio públicos por mais de 06 horas;

III – Colocar placas, marquises, tapumes, faixas ou cartazes sem licença que ocupem o espaço público, causando prejuízo à livre circulação ou visualização;

IV – Utilizar máquinas ou mobiliário causadores de

poluição sonora ou que se constituam em obstáculo à livre circulação de pedestres;

V – Os materiais ou equipamentos utilizados nas obras interditadas e que o infrator tenha descumprido o auto de interdição.

Art. 19 Nos casos de apreensão, a fiscalização lavrará termo de apreensão, recolhendo o material apreendido ao depósito da Prefeitura. Quando este não puder ser recolhido ou quando a apreensão se realizar fora da zona urbana, poderá ser depositado em mãos de terceiros, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução do material apreendido só se fará depois de adimplidas às multas e outras despesas que tiverem sido feitas.

Art. 20 No caso de não ser reclamada a retirada dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será leiloado pela Prefeitura, sendo aplicada à importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo único: Sanadas as irregularidades, os materiais apreendidos serão devolvidos no local onde se encontrem, sendo de responsabilidade do infrator a retirada do material.

Seção VII Da multa

Art. 21 A pena de multa consiste no pagamento pelo infrator, do valor calculado de acordo com o Anexo 02, desta Lei.

Parágrafo único: A multa deverá ser aplicada cumulativamente por cada infração tipificadas nesta Lei e outras previstas nos demais diplomas legais.

Art. 22 Verificado o ato infringente punível com multa, a fiscalização lavrará o Auto de Infração, com registro resumido da ocorrência e encaminhará ao setor competente do Órgão Fiscalizador da Prefeitura para aplicação da penalidade.

Art. 23 A penalidade pecuniária será judicialmente executada se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal, imposta de forma regular e pelos meios hábeis.

§1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa do Município;

§2º Os infratores que estiverem em débito de multa irrecorrível não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de qualquer processo licitatório, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 24 As penalidades referidas nesta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, salvo os casos que a natureza da multa venha a elidir a infração.

Art. 25 Quando as infrações e penalidades, a que o infrator estiver sujeito, estejam previstas tanto nas normas urbanísticas quanto nas normas ambientais, será aplicada a multa de maior penalidade.

Parágrafo único. Quando a mesma infração se enquadrar em mais de uma penalidade desta Lei, será aplicada a multa de maior valor.

Art. 26 A aplicação das multas previstas nesta Lei

não elide a aplicação de outras sanções previstas em outras leis, nem a responsabilidade civil, administrativa, penal ou ambiental.

Subseção II Aplicação das Multas

Art. 27 A pena de multa deverá ser paga pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, classificando-se de acordo com o Anexo II deste código.

Parágrafo único: As multas serão cobradas em moeda corrente, com base no valor do CUB (Custo Unitário Básico) médio, padrão normal R-8, publicado pelo Sindicato da Construção Civil-SINDUSCON-RN.

Art. 28 São solidariamente responsáveis, pela infração, o proprietário ou possuidor do imóvel e, ainda, quando for o caso, o síndico, o usuário e o responsável pelo uso, ressalvando-se a culpa exclusiva de cada infrator.

Art. 29 Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro daquela cabível ao caso.

Parágrafo único: Será considerado reincidência a prática da mesma infração com trânsito em julgado no período não superior a 1 (um) ano.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30 As infrações e penalidades administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único: O processo administrativo referido no caput deste artigo principiará pelo Auto de Infração.

Art. 31 O Auto de Infração deverá conter as seguintes informações:

- I – endereço da obra, edificação ou do local onde foi cometida a infração;
- II – nome do infrator, com número de inscrição do CPF ou CNPJ, quando possível;
- III – data e hora da autuação;
- IV – descrição da ocorrência que constitui a infração, dos dispositivos legais violados, da notificação que consignou a infração (se houver);
- V – valor da multa, se houver;
- VI – intimação para apresentar defesa;
- VII – prazo para a apresentação de defesa e de provas;
- VIII – identificação e assinatura do autuante e do autuado e de testemunhas, se houver.

§1º Além dos elementos descritos neste artigo, o Auto de infração pode conter outros elementos para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§2º As omissões ou incorreções do Auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do ato infracional e do infrator.

§3º O autuado poderá solicitar do órgão fiscalizador os esclarecimentos que julgar necessário, para dirimir quaisquer dúvidas ou obtenção de informações inerentes à sua defesa.

§4º Estando ausente o autuado ou recusando-se a

assinhar o Auto de Infração, será o fato registrado e subscrito por duas testemunhas, podendo inclusive ser servidores públicos municipais, reputando-se perfeito o documento para o efeito a que se destina. §5º Quando da entrega de Auto de infração, o fiscal deverá abrir processo administrativo, no prazo de 3 (três) dias úteis, destinado a recepcionar todas as informações relativas à obra fiscalizada.

Art. 32 Lavrado o Auto de Infração, o infrator poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da autuação.

§1º A defesa deverá ser protocolada no órgão licenciador, constando pelo menos os seguintes dados, sob pena de não conhecimento:

- I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II – identificação completa do autuado: RG e do CPF (pessoa física); CNPJ, contrato social e aditivos, RG e CPF dos sócios (pessoa jurídica) e procuração, no caso de representação;
- III – número do Auto de infração correspondente;
- IV – endereço do autuado ou indicação do local para recebimento de notificações e intimações;
- V – formulação do pedido, com exposição de fatos e seus fundamentos;
- VI – apresentação de provas e demais documentos de interesse do autuado;
- VII – data e assinatura do autuado ou seu representante legal.

§2º As intimações previstas neste Capítulo serão feitas diretamente, por escrito, pessoalmente ou via comunicação postal, com Aviso de Recebimento (A.R.), ou mediante Edital publicado no Boletim Oficial do Município.

§3º Será utilizado a intimação mediante edital somente quando se esgotarem as demais formas previstas no parágrafo anterior.

§4º Caso necessário, o julgador e/ou órgão competente, procederá com as diligências que forem necessárias à decisão.

Art. 33 Apresentada defesa, o fiscal emitirá parecer técnico acerca da defesa, submetendo-o ao Chefe do Setor de Fiscalização, que remeterá à Assessoria jurídica para parecer e posterior Decisão do Gabinete do Secretário, devendo ser julgado em até 60 dias, podendo ser prorrogado justificadamente.

Parágrafo Único: Julgada a Defesa, o Setor de Fiscalização competente expedirá intimação ao autuado, revogando-se, no que couber, a(s) respectiva(s) penalidade(s) prevista(s).

Art. 34 Não sendo apresentada defesa no prazo estipulado ou sendo esta intempestiva, será o infrator considerado revel, seguindo o processo concluso ao Chefe do Setor, que, por sua vez, o remeterá à Assessoria jurídica para parecer e posterior Decisão do Gabinete do Secretário.

Parágrafo Único - A decisão prevista no Caput será proferida em até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada justificadamente; todavia, da Decisão o Julgador ou Órgão Judicante competente expedirá intimação ao autuado, revogando-se, no que couber, a(s) respectiva(s) penalidade(s) prevista(s).

Art. 35 Sendo julgada procedente a autuação, será o infrator intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação. **Parágrafo único:** Decorrido o prazo sem o pagamen-

to, será a multa inscrita na dívida ativa, extraindo-se certidão para se processar a cobrança executiva ou judicial.

Art. 36 Qualquer cidadão que presenciar infração às normas deste código poderá comunicar à autoridade competente para as providências cabíveis.

Parágrafo único: Recebendo a denúncia, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a abertura de processo administrativo de fiscalização, para a apuração da infração.

Art. 37 Quando a pena determinar a obrigação de “fazer”, será fixado ao infrator o prazo de 02 (dois) dias úteis, para início do seu cumprimento e prazo de 15 (quinze) dias para a sua conclusão; podendo ser prorrogado justificadamente e a requerimento do interessado.

Parágrafo único. Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução ou desfazimento da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de multa de 30% (trinta por cento) sobre esse valor.

Art. 38 Constituem parte integrante desta Lei o anexo I e II.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39 Poderão ser aplicadas as disposições contidas nesta Lei aos processos em tramitação, desde que solicitado pelo Requerente.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 Não são diretamente puníveis pelas penas definidas nesta Lei as pessoas elencadas nos artigos 3º e 4º, do Código Civil.

Art. 41 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III – sobre aquele que der a causa à infração forçada.

Art. 42 Os casos duvidosos ou omissos nesta lei serão objetos de instruções especiais a serem expedidas pelo órgão competente, podendo para tal ser ouvido Conselho Municipal competente na matéria ou a Comissão Municipal de Planejamento Urbano do Município (CMPU) e a Câmara dos Vereadores.

Art. 43 Os prazos estabelecidos na presente lei são contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se, o do vencimento.

Art. 44 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 45 Revogam-se as disposições em contrário.

Macaíba/RN, 26 de novembro de 2013.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA 01 – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DA OBRA/CONSTRUÇÃO

TABELA 1: Classificação por porte da construção						
		MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL
1	Residencial unifamiliar ¹	Até 50 m ²	50,01 a 90,00 m ²	90,01 a 120,00 m ²	121,01 a 200m ²	Acima de 200,01m ²
2	Residencial multifamiliar (condomínio) e loteamento	2 a 10 unid./lote	11 a 50 unid.	51 a 150 unid.	151 a 500 unid.	mais de 500 unid.
3	Comercial e Misto (residencial Unifamiliar comercial) ¹	até 150m ²	151 a 1.000m ²	1.001 a 8.000m ²	8.001 a 15.000m ²	mais de 15.000m ²
4	Indústrias ¹	até 200m ²	201 a 2.000m ²	2.001 a 10.000m ²	10.001 a 20.000m ²	mais de 20.000m ²
5	Alimentação ¹	até 150m ²	151 a 1.000m ²	1.001 a 8.000m ²	8.001 a 15.000m ²	mais de 15.000m ²
6	Equipamentos de ensino ¹	até 500m ²	501 a 750,00m ²	751,00 a 1.000m ²	1.001,00 a 1.800,00m ²	mais de 1.800,00m ²
7	Equipamentos de saúde, Clínicas médicas, veterinárias, consultórios e laboratórios ¹	até 150m ²	151 a 1.000m ²	1.001 a 8.000m ²	8.001 a 15.000m ²	mais de 15.000m ²
8	Locais de reunião, cinemas, teatros, auditórios, templos ¹	até 500m ²	501 a 750,00m ²	751,00 a 1.000m ²	1.001,00 a 1.800,00m ²	mais de 1.800,00m ²
9	Hotelaria e Hospedagem em geral	até 30 leitos	31 a 60 leitos	61 a 120 leitos	121 a 240 leitos	mais de 240 leitos
10	Supermercados e shoppings centers ¹	até 750,00m ²	de 751 a 2.250m ²	2.251 a 6.750m ²	6.751 a 20.250m ²	mais de 20.250m ²

¹ Unidade de referência (m²) refere-se a quantidade de metros quadrados de área construída.

ANEXO II

TABELA 02 – DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

TABELA: DAS MULTAS*					
INFRAÇÃO	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL
Iniciar ou executar obras sem licença da prefeitura	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,60 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Colocar barreiras ou concorrer para comprometer a acessibilidade urbana.	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,60 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB

Deixar de observar parâmetros relativos ao parcelamento do solo, coeficientes de ocupação e aproveitamento, ordenamento viário, largura das vias, passeios públicos.	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,60 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Executar obras em desacordo com o projeto aprovado ou licenciamento pela Prefeitura Municipal	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,60 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Falsear cálculo, medida ou anotação de projeto, elementos de memorial descritivo, laudo ou omitir nos projetos a existência de curso d'água ou de topografia acidentada que exija obras de contenção do terreno, com intuito de obter aprovação.	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,60 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Construir em loteamento não aprovado ou em lote em desacordo com as disposições das normas pertinentes.	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,60 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Concorrer para modificar de forma prejudicial o escoamento de água de superfície e a velocidade dos cursos de água.	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,60 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Concorrer para modificar, de forma prejudicial, o armazenamento, pressão e escoamento das águas de subsolo, com alteração do perfil dos lençóis freáticos e profundos.	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,60 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Demolir prédios sem a licença da Prefeitura Municipal	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,60 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Deixar de manter no local da obra, projeto e licença de execução da obra aprovado pela Prefeitura	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,60 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento do lote	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,60 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Executar obras desrespeitando alinhamento e nivelamento fornecidos pelo órgão competente.	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,60 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Atentar ou concorrer para a descaracterização de construções, unidades ou conjuntos urbanísticos ou arquitetônicos, de valor cultural ou histórico, tombados ou não que tenham sido declarados de interesse cultural ou histórico	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,60 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB

Deixar de observar restrições que se referem à proibição de usos ou atividades em áreas que especifiquem tais restrições ou proibições.	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,60 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Empreender mudança de uso em edificação sem licenciamento urbanístico	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,60 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Negar-se a apresentar informações, alterar dados dos projetos, prejudicar a fiscalização ou ameaçar funcionários públicos	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,60 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Desobedecer o embargo, interdição ou cassação da licença	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,60 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Ocupar o prédio sem que a municipalidade tenha fornecido o Habite-se	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,60 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Quando vencido o prazo da licença, prosseguir a obra sem a devida prorrogação	0,20 x CUB	0,50 x CUB	0,60 x CUB	0,70 x CUB	1,00 x CUB
Não observar prescrição urbanística referente a recuos	0,02 x CUB X AC	0,50 X CUB X AC	0,6 X CUB X AC	0,7 X CUB X AC	0,8 X CUB X AC
Não observar prescrição urbanística referente a gabarito	0,02 x CUB X AS	0,20 X CUB X AS	0,4 X CUB X AS	0,5 X CUB X AS	0,6 X CUB X AS
Não observar prescrição urbanística referente à largura de passeio público	0,02 x CUB X AC	0,3 X CUB X AC	0,5 X CUB X AC	0,6 X CUB X AC	0,7 X CUB X AC
Não observar prescrição urbanística referente à taxa de ocupação	0,02 x CUB X AC	0,1 X CUB X AC	0,3 X CUB X AC	0,4 X CUB X AC	0,5 X CUB X AC
Não observar prescrição urbanística referente a iluminação/ventilação	0,10 x CUB X AA	0,75 X CUB X AA	1,0 X CUB X AA	1,25 X CUB X AA	1,50 X CUB X AA
Não observar prescrição urbanística referente à área mínima dos ambientes	0,10 x CUB X AU	1,50 X CUB X AU	1,75 X CUB X AU	2,0 X CUB X AU	2,25 X CUB X AU
Não observar prescrição urbanística referente à dimensão mínima dos ambientes	0,10 x CUB X PP	0,3 X CUB X PP	0,5 X CUB X PP	0,6 X CUB X PP	0,7 X CUB X PP
*Incidirá por infração e pela quantidade de repetições					
** AC: Área construída descumprida; AS: Área de superfície; AA: Área legal mínima do ambiente; AU: Área útil descumprida; PP: Perímetro perpendicular do ambiente					

ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO**PODER LEGISLATIVO**

Gelson Lima da Costa Neto

Presidente

Silvan de Freitas Bezerra

Vice-Presidente

Antonio França Sobrinho

1º Secretário

Maria do Socorro de Araújo Carvalho

2º Secretário

Edivaldo Emídio da Silva

Edma de Araújo Dantas Maia

Ismarleide Fernandes Duarte

João Maria de Medeiros

Katia Simone Soares Lobato

Luiz Gonzaga Soares

Marijara Luz Ribeiro Chaves

Rita de Cássia de Oliveira Pereira

Rodrigo de Lima Nasser

Espaço não utilizado**ATOS OFICIAIS DO PODER JUDICIÁRIO****PODER JUDICIÁRIO****1ª Vara Cível da Comarca de Macaíba/RN**

Dra. Luiza Cavalcante Passos Frye Peixoto

Secretaria 3271-3253

Vara Criminal

Dr. Felipe Luiz Machado Barros

Secretaria 3271-5074

2ª Vara da Família da Comarca de Macaíba/RN

Dra. Viviane Xavier Urbana

Secretaria 3271-3797

Juizado Especial Cível e Criminal

Dra. Lilian Rejane da Silva

Secretaria 3271-5076

Espaço não utilizado**ATOS OFICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO****MINISTÉRIO PÚBLICO****1ª Promotoria**

Dra. Patrícia Albino Galvão Pontes

3271-6841

2ª Promotoria

Dr. Morton Luiz Faria de Medeiros

3271-6842

Espaço no utilizado

Prefeitura de
Macaíba

Ouvidoria: 3271 6518
ouvidoria@prefeiturademacaiba.com.br